

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-154.708/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : DILBOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : LUIZ CARLOS CAPRETTE

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela Dilbor Representação Comercial de Peças e Equipamentos de Telecomunicação Ltda. contra ato da Exma. Sra. Juíza do egrégio TRT da 2ª Região, Dra. Vânia Paranhos, que, nos autos do Mandado de Segurança TRT/SP-SDI nº 11.018/2005-000-02-00.9, indeferiu o pedido de liminar, mantendo a determinação de penhora de 10% do faturamento mensal da requerente, por entender que os bens oferecidos à penhora eram de difícil arrematação e não obedeciam à graduação prevista no artigo 655 do CPC, além de não ter reconhecido a existência de fumus boni iuris.

Relata a requerente o seguinte: 1) a reclamação trabalhista ajuizada por Luiz Carlos Caprette encontra-se em execução provisória, pendente recurso de revista em tramitação nesta Corte Superior; 2) os bens oferecidos em garantia não foram aceitos pelo reclamante, tendo a MM. Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo determinado a penhora de 10% do faturamento mensal da requerente, concretizando violação ao direito líquido e certo; e, 3) daí porque impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, que restou indeferido pela Juíza Relatora, mantendo a aplicação da graduação do artigo 655 do CPC, bem como argumentando sobre o valor dos bens e a depreciação de mercado.

Alega que restou caracterizado o erro em procedimento praticado pela Exma. Juíza Relatora, que não observou os limites dos trâmites processuais fixados em lei para a penhora na execução provisória, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-2 desta Corte e vulnerando literalmente o artigo 620 do CPC. Argumenta ser matéria pacificada que a execução provisória deverá ser feita pela forma menos gravosa ao devedor.

Nesse contexto, defende a existência dos requisitos autorizadores do deferimento liminar, quais sejam o fumus boni iuris, representado pela violação das normas legais procedimentais, e o periculum in mora, evidenciado em razão da irreversibilidade ao estado anterior, que se manifesta com o prosseguimento da execução e com a promoção de penhoras mensais e sucessivas de percentual do faturamento.

A requerente registra, ainda, a inexistência de previsão de recurso contra o ato atacado, pois o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dispõe expressamente o não-cabimento de agravo regimental contra concessão ou não de liminar.

Diante disso, requer: a) liminarmente, a suspensão dos efeitos do despacho que indeferiu a liminar em sede de Mandado de Segurança; b) que a autoridade requerida seja oficiada para prestar informações, nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e c) ao final, seja determinado à autoridade requerida a correção do ato contrário à boa ordem processual e atentatório a fórmulas legais de processo.

Pelo despacho de fls. 624/625, deixou-se o exame do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade requerida e a citação do terceiro interessado.

Em atendimento ao referido despacho, a Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região prestou informações às fls. 631/635.

Regularmente citado, o terceiro interessado se manifestou às fls. 652/655, sustentando não haver ilegalidade ou erro de procedimento no indeferimento da liminar, nos autos do Mandado de Segurança, e nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-2 ou vulneração ao artigo 620 do CPC. Asseverou, ainda, inexistir ameaça de danos irreparáveis à atividade econômica da requerente, seja de direito, seja de fato, em face da não-efetivação da penhora sobre o faturamento, levando a execução à estaca zero.

Considerando que constam dos autos todos os elementos necessários para o exame em cognição exauriente, mostra-se dispensável a análise do pedido liminar.

DECIDO.

O ato impugnado (fl. 360) constitui decisão monocrática de Relatora, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para sustar o prosseguimento da execução provisória na forma definida pelo Juízo respectivo, qual seja, a penhora de 10% do faturamento mensal da impetrante, ora requerente.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara, **in casu**, com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual em razão do indeferimento do pedido de liminar requerido nos autos do mandado de segurança.

A averiguação acerca do cabimento ou não do mandado de segurança, bem como a concessão ou não de liminar, é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional, nas circunstâncias do caso.

Assim sendo, em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

Ocorre que, no presente caso, examinando-se os documentos trazidos aos autos, não está evidenciada situação suficiente a ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral para suspender os efeitos do ato impugnado. Vejamos.

A executada, ora requerente, desrespeitou o art. 655, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, conforme se verifica à fl. 613: 1) o local indicado, onde deveriam estar os bens oferecidos à penhora, não foi encontrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, e 2) os valores dos bens indicados à penhora não são os reais de mercado, já que apresentam avaliação inferior. Além do mais, não há demonstração de que os bens oferecidos à penhora possuem, de fato, valor suficiente para garantir a execução. Por fim, não há elementos nos autos da correicional que autorize a conclusão de que a penhora de 10% do faturamento mensal da requerente importará no comprometimento do desenvolvimento regular das atividades empresariais.

Como se vê, não foi possível a penhora dos bens indicados pela requerente, restando inviável, na hipótese, a invocação de violação ao artigo 620 do CPC e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-2.

A vista do exposto, não obstante tratar-se de execução provisória, não há a iminência de dano irreparável que justifique a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Logo, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente reclamação correicional.

Todavia, recomendo que a autoridade requerida imprima urgência na tramitação do mandado de segurança acima referido.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão à requerente, à autoridade requerida e ao terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-155.566/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO ERÁRIO PÚBLICO, DA CIDADANIA, DO MEIO-AMBIENTE E DO CONSUMIDOR (ADEP)
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela Associação Nacional de Defesa do Erário Público, da Cidadania, do Meio-Ambiente e do Consumidor - ADEP, pretendendo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que determine a abertura de procedimento administrativo próprio a fim de exonerar todos os servidores não-concursados em atividade no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e, conseqüentemente, nomear e empossar nos cargos vagos todos os candidatos aprovados e

classificados no concurso público realizado em 1989. Denuncia a prática de nepotismo. Afirma que foi ajuizada Ação Popular nº 91.000894-0, classe 5000, com tramitação na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, como também Notícia Crime perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 13ª Região, Dr. Afrânio Neves de Melo, em atendimento ao despacho de fl. 319, prestou as seguintes informações: 1) a Lei nº 7.324/85, que criou o TRT da 13ª Região, não previu seus respectivos cargos; 2) o TRT contratou sob o regime da CLT empregados para possibilitar sua instalação e funcionamento; 3) criado o Quadro Permanente de Pessoal, por meio da Lei nº 7.535/86, o Tribunal realizou concurso público, cujo prazo de validade foi prorrogado (Resoluções Administrativas nos 201/91 e 042/92); 4) em 1991, foi ajuizada Ação Popular visando desconstituir os atos de admissão dos empregados regidos pela CLT e o ingresso dos aprovados no concurso público realizado em 1989; 5) a referida Ação Popular ainda não transitou em julgado; 6) em 1994, o egrégio Tribunal de Contas da União considerou regular a admissão de pessoal para provimento de emprego sem concurso público ocorrida antes do advento da Constituição Federal de 1988, tendo, ainda, aprovado as contas dos exercícios de 1986, 1987 e 1988 do TRT da 13ª Região (fls. 321/338).

Decido.

Em que pese a indignação da requerente, não há como esta Corregedoria-Geral intervir no caso em concreto.

De acordo com o artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Pedido de Providências é medida processual de alcance limitado. Dirige-se à obtenção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Dessa forma, a medida processual intentada não comporta a providência pretendida, a saber, a abertura de procedimento administrativo próprio a fim de exonerar servidores não-concursados e nomear e empossar nos cargos vagos todos os candidatos aprovados no concurso público realizado em 1989.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, órgão competente para a aferição e fiscalização das contas públicas, já se manifestou no sentido da regularidade da admissão de pessoal para provimento de emprego sem concurso público ocorrida antes do advento da Constituição Federal de 1988 pelo TRT da 13ª Região.

Some-se a isso o fato de a pretensão ora deduzida já estar submetida à apreciação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de Ação Popular.

Não havendo qualquer providência a ser tomada, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o Pedido de Providências.

Intime-se a requerente e oficie-se o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 13ª Região, Dr. Afrânio Neves de Melo, remetendo-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-157.125/2005-000-00-00-6 TST

AUTORES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e OUTROS, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TST-AR-155.465/2005-000-00-00.2, originária deste Tribunal.

Objetiva o Requerente a concessão de liminar inaudita altera pars, para que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região se abstenha de decretar o seqüestro de qualquer valor nos orçamentos do Estado do Espírito Santo ou do IESP para fins de pagamento do precatório PP nº 01147.1992.001.17.43-7, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 155.465.2005.

A ação principal visa a desconstituir decisão proferida por esta Corte, em sua composição plena, nos autos do Processo TST-ROAG 735.094, que negou provimento ao recurso ordinário dos ora Autores, mantendo a determinação anterior de seqüestro, prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Historiando o feito principal, tem-se que o ora Réu, Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo, nos autos do Precatório nº 102/1998, requereu o seqüestro perante o Estado e o Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Vitória, em razão de ter havido preterição no pagamento do referido precatório judicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento ao agravo regimental interposto pela Representação profissional, à decisão monocrática da Presidente daquele Órgão, a fim de deferir o pedido de seqüestro de verbas, por quebra da precedência cronológica no pagamento dos precatórios. Interposto recurso ordinário pelos ora Requerentes, este Tribunal, em sua composição plena, deliberou pela manutenção da decisão impugnada, por entender que o Executado efetuou o pagamento do Precatório nº 59/97, apresentado em data posterior à do precatório objeto do presente pedido, conforme consta dos documentos juntados aos autos.



Ao aduzir os fundamentos do pedido, a exordial sustenta a inexistência de quebra do direito de preferência, porquanto a única prova de que se valeu o acórdão rescindendo para entender ao contrário é falsa. Afirma que, analisando o título judicial tido como preferido, este contém uma obrigação de fazer (condenação do IESP a depositar na conta vinculada dos autores os valores correspondentes aos depósitos fundiários dos meses de março a outubro/94). Continuando, conclui ter sido o precatório formado por equívoco, uma vez que não era necessário, porquanto o Órgão simplesmente cumpriu decisão judicial contra si proferida, depositando a quantia requerida na conta vinculada, não sendo este fato suficiente para se inferir pela quebra na ordem de preferência.

No que concerne ao perigo iminente de lesão aos seus interesses, sustenta o Estado que se impõe a proteção acatutelatória, sob pena de tornar-se inócuo um futuro pronunciamento favorável aos executados na ação rescisória ajuizada, pois o valor seqüestrado já terá sido repassado aos credores, não sendo mais possível reverter a situação.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador no artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em que pese ao esforço das Autoras em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar, qual seja a aparência ou sinal do bom direito.

Como se observa, trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir decisão proferida em sede de precatório.

A doutrina e jurisprudência vêm-se consolidando no sentido de identificar como de natureza meramente administrativa a atividade desempenhada pelo Tribunal na tramitação do precatório. Essa é, igualmente, a orientação emanada do colendo Supremo Tribunal Federal, que, apreciando a ADIn nº 1.098/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 25/10/96, fez constar na ementa do acórdão: "... PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequiênda..."

Esta Corte também já se posicionou nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SEQÜESTRO PRECATÓRIO. O ato do presidente de Tribunal Regional que aprecia pedido de providências objetivando o seqüestro de quantia necessária à satisfação de crédito trabalhista, devido por entidade de direito público, constitui provimento de natureza administrativa, ao teor da orientação firmada pelo Supremo Tribunal. Por força do Enunciado nº 321 do TST e considerando que a matéria é administrativa, sua impugnação deve ser feita via recurso ordinário. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário (AIRO nº 475849/98, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 10/11/00).

Desta forma, em um exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material invocado, uma vez que decisão proferida em sede de precatório não é passível de desconstituição pela via da ação rescisória, ante a sua natureza administrativa, não havendo, na realidade, o exercício de jurisdição na determinação do pagamento de precatório ou seqüestro da quantia a ele relativa, porquanto esta atribuição decorre da prerrogativa de que goza a Fazenda Pública de pagar seus débitos por meio do precatório.

Mesmo que assim não fosse, o pagamento de crédito trabalhista diretamente aos reclamantes, quitados após a expedição dos créditos de outros reclamantes

(previamente incluídos no cronograma), ou seja, aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza, indubitavelmente, preterição do direito destes últimos, ou seja, quebra da cronologia de pagamento dos precatórios. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido. Precedentes: STF-RE-132.031-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 19/04/96; STF-RCL-1.893/RN, Relator Ministro Maurício Correa, Tribunal Pleno; STF-RCL-1.979/RN, Relator Ministro Maurício Correa, Tribunal Pleno; STF-RCL-1.981/RN, Relator Ministro Maurício Correa, Tribunal Pleno. E, no âmbito desta Corte, também há precedentes (TST-RXOFROAG-810.922/01.1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 07/02/03; TST-RC-662.102/00.4, Relator Ministro Ursulino Santos, DJ de 15/06/00; TST-AG-RC-662.102/00, Relator Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros).

Tem-se, portanto, que não lograram os Requerentes demonstrar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado, e, portanto, a existência do **fumus boni iuris**, por nenhum ângulo que se analise a controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1074/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.^{ma} Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia Simón,

Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 72 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO 2005); resolveu:

Por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1074, nos seguintes termos:

ANEXO AO ATO.SEOF.GDGA.GP.N.º 1074/2005

LIMITES DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2005

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

(Artigo 9º da LRF c/c Artigo 72 da Lei 10.934/2004

Em R\$ (a) (b) (c) = (a) - (b)

TRIBUNAL / UO	DOTAÇÃO AUTORIZADA (LOA + CRÉDITOS)	LIMITAÇÃO	MONTANTES DISPONÍVEIS PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
TST	15101	271.370.532,00	78.350.709,00
TRT da 1ª Região	15102	75.983.603,00	1.691.473,00
TRT da 2ª Região	15103	76.947.805,00	160.137,00
TRT da 3ª Região	15104	53.861.657,00	83.468,00
TRT da 4ª Região	15105	43.318.282,00	55.277,00
TRT da 5ª Região	15106	34.505.227,00	-
TRT da 6ª Região	15107	25.863.181,00	133.385,00
TRT da 7ª Região	15108	13.118.990,00	-
TRT da 8ª Região	15109	22.988.933,00	95.077,00
TRT da 9ª Região	15110	34.577.327,00	172.722,00
TRT da 10ª Região	15111	21.835.506,00	-
TRT da 11ª Região	15112	15.785.963,00	-
TRT da 12ª Região	15113	22.215.397,00	-
TRT da 13ª Região	15114	15.223.419,00	37.809,00
TRT da 14ª Região	15115	13.929.914,00	26.253,00
TRT da 15ª Região	15116	55.829.431,00	-
TRT da 16ª Região	15117	11.117.105,00	82.915,00
TRT da 17ª Região	15118	12.322.792,00	-
TRT da 18ª Região	15119	16.359.200,00	45.882,00
TRT da 19ª Região	15120	10.711.610,00	-
TRT da 20ª Região	15121	11.390.561,00	469.852,00
TRT da 21ª Região	15122	12.389.372,00	272.928,00
TRT da 22ª Região	15123	7.541.740,00	-
TRT da 23ª Região	15124	26.533.204,00	38.694,00
TRT da 24ª Região	15125	11.902.061,00	15.355,00
SOMA		917.622.812,00	81.731.936,00
			835.890.876,00

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 30 DE JUNHO DE 2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Terezinha Matilde Licks,

considerando a criação e instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; resolveu:

Por unanimidade, editar a Resolução nº 135 nos seguintes termos: Fica cancelada a Súmula nº 321 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-156.305/2005-000-00-01

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : HÉLIO SCHMIDT DE ANDRADE
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-106.450/2003-000-00-01, originária desta Corte, e em que é Recorrido o ora réu HÉLIO SCHMIDT DE ANDRADE.

Art. 1º. O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei Orçamentária de 2005, ficam limitados aos valores constantes do anexo desta Resolução Administrativa.

§ 1º É obrigatório o bloqueio das dotações correspondentes à limitação, no sistema SIAFI, ficando vedado o seu oferecimento para cancelamento mediante crédito adicional.

§ 2º Os tribunais informarão as programações bloqueadas ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho, até cinco dias úteis após a publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de julho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Objetiva o Autor a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 1.491/1990, em curso perante a 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio do Requerente, tendo em vista que, por se tratar de complementação de aposentadoria, sem a suspensão da execução, de nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois já terá sido levantado todo o valor da condenação e efetivada a inclusão das parcelas vincendas na folha de pagamento.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o Autor alega que o cabimento da ação rescisória se encontra plenamente justificado, na medida em que a decisão rescindenda, ao desconstituir parcialmente o acórdão nº 4597/96 e, em juízo rescisório, determinar que o cálculo do teto seja feito nos termos estabelecidos pela decisão do TRT da 3ª Região (TRT-RO-10.430/91), violou os artigos 128, 267, incisos I e VI, § 3º, 282, 295, incisos I, parágrafo único, incisos II e III, 460, 485, incisos IV e V, 512, 515, incisos I e II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, artigos 769, 836 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como alega ainda a ocorrência de patente erro de fato e de violação da coisa julgada.

Sustenta o Banco do Brasil S. A. que o Autor da rescisória jamais requereu a rescisão do Acórdão nº 4597/96, proferido em embargos de declaração, assim como não postulou o restabelecimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos moldes deferidos, e sim formulou o seguinte pedido: "...requer o autor seja a presente ação julgada procedente, proferindo-se novo julgamento para determinar que os cálculos dos 5/30 sejam elaborados seguindo os mesmos critérios adotados pelo Banco na elaboração dos 25/30, ou seja, tendo como teto 136% da respectiva remuneração do cargo efetivo (salário contribuição) teto estabelecido

(sic) na Cir. Previ 506 de 28/08/1975 e utilizado pelo Banco desde então, sanando assim as irregularidades havidas no v. Acórdão proferido pela E. 2ª Turma desse C. TST.."

Afirma que uma coisa foi o pedido inovador formulado pelo ora requerido na ação rescisória por ele ajuizada, uma vez que a matéria jamais foi tratada na ação trabalhista nem foi cogitada nos recursos que se seguiram. Outra coisa foi o deferido pelo acórdão ora rescindendo, ou seja, o puro e simples restabelecimento da decisão regional, fazendo letra morta o concedido ao Banco pelo Acórdão nº 0686/96, proferido no julgamento dos recursos de revista, que não foi objeto de rescisão e que reformulou substancialmente a decisão regional no que tange à complementação de aposentadoria do Reclamante.

Desta forma, aponta o desacerto do acórdão rescindendo, nascido da distorção entre as postulações contidas na ação rescisória anterior e o que foi deferido ao Autor, razão por que entende configurado, na hipótese, o julgamento extra petita, com violação literal dos artigos 128, 267, inciso I, 295, inciso II, parágrafo único, incisos II, parágrafo único, incisos II e III, 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

No tocante ao erro de fato, a inicial sustenta a sua ocorrência, quando a decisão rescindenda restabeleceu o acórdão proferido em sede de recurso ordinário sem ter sido rescindido o acórdão proferido quando do julgamento dos recursos de revista interpostos pelas partes, porquanto, neste último, foram modificados consideravelmente os parâmetros adotados pela decisão recorrida.

Finalizando, assegura o Banco ser totalmente incabível o acolhimento do pleito rescisório anterior ante a total impossibilidade jurídica do pedido formulado, uma vez que a ação objetivou desconstituir decisão proferida em sede recurso de revista que foi substituída por outra decisão da Subseção I de Dissídios Individuais, deste Tribunal, o que reclamaria a sua rescisão por violação dos artigos 267, incisos VI, e 295, inciso VI, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, do CPC.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A propósito do primeiro pressuposto, doutrina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117): "Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, *prima facie*, possam formar no juiz a oposição de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial,' como ensina Ugo Rocco. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostrarem plausíveis de tutela no processo principal."

Quanto ao segundo pressuposto, continua o mesmo autor: "É isto que pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litúgio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo."

No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, pode-se visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pelo Autor e o seu justo receio de que o cumprimento do precatório ocasionasse o comprometimento da eficácia ou da utilidade da decisão prolatada na ação principal, acarretando dano de difícil reparação ao erário do Requerente, seja em relação à discrepância do pedido do Autor na rescisória anterior e à amplitude do provimento dado, considerando que a decisão rescindida parcialmente foi a proferida nos embargos declaratórios, e não a no recurso de revista, seja em relação à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 192 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 133 da SBDI-2.

Presentes os pressupostos autorizadores, **concedo a medida liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução do Processo nº 1.491/1990, até o julgamento, por esta Corte, da ação rescisória no Processo nº TST-AR-106.450/2003-000-00-00.1.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Juiz-Titular da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 1 de julho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator